



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DO
CATALÃO/GO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90090/2026

A empresa **INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **52.366.665/0001-17**, com sede na Rua Rodrigues Alves, n.º 446, Quadra 088, Lote 14-P, Bairro Centro, Santa Adélia/SP, CEP 15.950-000, por meio de seus representantes legais, os Srs. **MARCOS ROBERTO AGUILAR**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador do CPF n.º 140.061.188-13, e **ANDREY LAVRADOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n.º 254.280.748-50, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, perante Vossa Senhoria, apresentar:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

Com sessão de abertura designada para o dia 24/08/2026, o presente pedido de esclarecimentos é apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente *tempestivo*.

Ao analisar o instrumento convocatório, a empresa acima qualificada identificou pontos que demandam esclarecimento por parte desta Administração, a fim de assegurar a correta elaboração da proposta e o pleno atendimento às exigências editalícias. Nesse sentido, apresentam-se os seguintes questionamentos:

I – DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

I.1 — DA BASE PARA RELÉ FOTOELÉTRICO NOS ITENS 36, 37 E 38

Os itens 36, 37 e 38 do Termo de Referência (Anexo I), referentes às luminárias públicas LED para poste de 100 W, 150 W e 200 W, respectivamente, possuem a seguinte redação (transcrição literal do item 36, idêntica, com a devida alteração de potência e fluxo luminoso, nos itens 37 e 38):

“Luminária pública LED para fixação em braço/poste, potência nominal de 100 W, eficiência luminosa mínima de 110 lm/W, fluxo luminoso mínimo de 11.000 lm, grau de proteção mínimo IP66, certificação INMETRO, vida útil mínima 50.000h; corpo em alumínio injetado; IRC>70; necessária apresentação de catálogo.”

Verifica-se que a descrição desses três itens nada menciona sobre base, soquete ou receptáculo para relé fotoelétrico. Em contraste, os itens 39, 40 e 41 (e, na cota reservada, os itens 52, 53 e 54) — que também descrevem luminárias LED para poste, nas mesmas faixas de potência — trazem redação diversa, explicitando tratar-se de luminária “para Poste com Base Relé 3 Pinos”, com a especificação “Base relé 3 pinos (compatível com fotocélula NEMA)”, nos seguintes termos (item 39): “Luminária LED para Poste com Base Relé 3 Pinos - Potência: 100W a 120w; Temperatura de cor: 4000k a 5000K; Grau de proteção: IP66; Tensão: Bivolt; Base relé 3 pinos (compatível com fotocélula NEMA); Material: Alumínio; Vida útil mínima 105.000h; Fluxo luminoso mínimo: 17.000 lumens; Medida de tubo compatível: até 2,5pol”

A existência de item específico e diverso para luminária “com base relé 3 pinos” sugere, a contrário sensu, que os itens 36, 37 e 38 destinam-se a luminárias sem base para relé — o que, todavia, o Edital não afirma expressamente, gerando insegurança na elaboração das propostas. Diante disso, requer-se esclarecer:

- a) Confirma a Administração que os itens 36, 37 e 38 referem-se a luminárias públicas LED sem base/soquete para relé fotoelétrico, cabendo a exigência de base relé exclusivamente aos itens 39, 40, 41, 52, 53 e 54?
- b) Em caso afirmativo, poderá a licitante ofertar, para os itens 36, 37 e 38, luminária construída com base/soquete padrão NEMA de 3 pinos, porém acompanhada de tampa curto-circuitadora (“shorting cap”) em substituição ao relé fotocontrolador? Tecnicamente, a tampa curto-circuitadora ocupa o receptáculo NEMA e mantém a luminária permanentemente acesa (sem qualquer comando fotoelétrico automático), produzindo resultado funcional equivalente ao de uma luminária “sem base ativa para relé”, com a vantagem de permitir, a qualquer tempo e sem substituição do corpo da luminária, a instalação de relé fotocontrolador padrão NEMA — o mesmo padrão

exigido nos itens 34, 45 e 58 do Termo de Referência (“Relé fotocontrolador”, compatível com tomada padrão para iluminação pública ou norma técnica equivalente, ABNT NBR 5123) e nos itens 35, 46 e 59 (“Base para relé fotoelétrico”). Requer-se, pois, a confirmação de que tal solução atende à especificação dos itens 36, 37 e 38, ou, alternativamente, que se esclareça qual solução construtiva será aceita para caracterizar a “ausência de base para relé”.

I.2 — DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA EXIGIDOS

Os itens 36, 37 e 38 (assim como os itens correlatos 21, 22, 23, 49, 50 e 51) fixam, na coluna “DESCRIÇÃO” da planilha, eficiência luminosa mínima de 110 lm/W, conforme já transcrito no tópico II.1.

Todavia, o item 4.9 (“Sustentabilidade”) do Termo de Referência dispõe:

“A especificação de luminárias e refletores em tecnologia LED, com eficiência luminosa mínima de 170 lm/W e fluxo luminoso mínimo compatível com a potência de cada modelo, proporciona redução expressiva do consumo de energia elétrica em comparação às tecnologias de iluminação pública tradicionais (...)”

Há, portanto, divergência numérica entre a exigência técnica constante da planilha de especificações (110 lm/W) e a premissa declarada no item de sustentabilidade do próprio Termo de Referência (170 lm/W), sem que se explicita qual das duas grandezas deverá ser observada pelos licitantes na elaboração das propostas e pela Administração no julgamento da amostra técnica (item 6.3 do Termo de Referência, que prevê verificação específica da “eficiência luminosa (lm/W)” apresentada). Diante disso, requer-se esclarecer:

- a) Qual o valor de eficiência luminosa mínima efetivamente exigível para os itens 36, 37 e 38 (e demais itens correlatos de luminária sem base relé): 110 lm/W, conforme consta da planilha de especificações, ou 170 lm/W, conforme consta do item 4.9?

-
- b)** Caso subsista a intenção de exigir 170 lm/W, requer-se a retificação expressa da planilha de especificações dos itens 36, 37 e 38, de modo a eliminar a divergência redacional, com republicação do instrumento e, se for o caso, reabertura do prazo para formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de alteração que pode afetar substancialmente a formulação das propostas.

I.3 — DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA TEMPERATURA DE COR

Diferentemente dos itens 39, 40 e 41 (e 52, 53 e 54), que especificam expressamente “Temperatura de cor: 4000k a 5000K”, os itens 36, 37 e 38 são silentes quanto a esse parâmetro, limitando-se a exigir “IRC>70” (Índice de Reprodução de Cor). Diante da lacuna, requer-se esclarecer:

- a)** Há exigência de temperatura de cor correlata (“TCC”) específica para os itens 36, 37 e 38? Em caso afirmativo, qual o valor ou a faixa exigida?
- b)** Em caso negativo, poderá a licitante ofertar luminária em qualquer temperatura de cor branca comercialmente usual (a exemplo de 4.000 K ou 5.000 K), desde que atendido o IRC mínimo de 70 exigido na própria descrição do item, ou pretende a Administração adotar, também para os itens 36, 37 e 38, a mesma faixa de 4.000 K a 5.000 K especificada para os itens 39, 40, 41, 52, 53 e 54, por isonomia e uniformidade do parque de iluminação pública?

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Adélia/SP, 18 de agosto de 2026